

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

BILHETE DE IDENTIDADE

Boletim de requisição

(em papel formato legal)

F.... (nome completo por extenso), nascido no dia ... de ... de 1... na freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ..., no estado de ..., de profissão ..., morador em ..., filho de ... e de ..., requisita, nos termos da lei, o seu bilhete de identidade, para o que apresenta a certidão de assento de registo de nascimento e duas fotografias, obrigando-se a prestar todas as demais declarações necessárias.

O Requerente,
(a)

Testemunhas,
(b)

(c) Declaração da entidade perante a qual se faz a requisição.

(a) Assinatura do próprio ou a rêgo.

(b) Quando forem necessárias.

(c) A declaração que couber, conforme o caso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 13:307

Tendo em vista a classificação fiscal dos distritos administrativos existentes à data do decreto n.º 12:870, de 22 de Dezembro de 1926, que criou o distrito administrativo de Setúbal, e de conformidade com a importância dos serviços que ficam competindo a este novo distrito:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar que o referido distrito administrativo de Setúbal seja considerado de 2.ª classe para os efeitos fiscaes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1927. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *João José Sinel de Cordes.*

Decreto n.º 13:308

De harmonia com o disposto no n.º 2.º do artigo 10.º do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, e artigo 3.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e em virtude da criação do distrito administrativo de Setúbal, ordenada pelo decreto n.º 12:870, de 22 de Dezembro de 1926, classificado de 2.ª classe pelo decreto n.º 13:307, de 23 de Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, fixado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, é aumentado de um director de finanças de 2.ª classe, dois secretários de finanças de 1.ª classe, três secretários de finanças de 2.ª classe, um secretário de finanças de 3.ª classe, três aspirantes, três fiscaes, um contínuo e um servente, que ficam competindo à Direcção de Finanças do distrito de Setúbal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1927. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:309

Considerando que, tendo sido regulamentada pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, a base vi do decreto n.º 11:746, de 15 de Junho do mesmo ano, que extinguiu o quadro privativo das forças coloniais, se torna necessário prover ao recrutamento de oficiais, sargentos e mais praças europeias para o exército colonial;

Considerando que as bases VII, VIII e IX aprovadas pelo citado decreto n.º 11:746 e que se referem ao recrutamento do referido pessoal traduzem o fundamento da reorganização do exército colonial, concretizado especialmente na instituição do quadro único para os exércitos metropolitano e colonial;

Tornando-se portanto necessário regulamentar a doutrina das citadas bases de acôrdo com a actual organização do exército da metrópole e no sentido de se fixar as normas a que deve obedecer o concurso do seu pessoal no provimento dos quadros e efectivos europeus do exército colonial; e

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal europeu do exército colonial será recrutado entre os oficiais, sargentos e mais praças das diversas armas e serviços do exército activo da metrópole e bem assim entre os mancebos europeus em idade militar residentes ou naturais das colónias.

§ único. Os oficiais dos extintos quadros ocidental, de Moçambique, da Índia e de Macau e Timor e bem assim as praças graduadas europeias que venham a optar pela continuação do serviço no ultramar, nos termos do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, continuam a desempenhar no exército colonial as funções e serviços compatíveis com os respectivos postos e habilitações.

Art. 2.º O serviço prestado pelos militares do exército metropolitano nos comandos, tropas e serviços do exército colonial e das forças militares das companhias privilegiadas será considerado de comissão militar. O serviço prestado pelos mesmos ou pelos militares a que se refere o § único do artigo 1.º em quaisquer outros cargos públicos das colónias será considerado de comissão civil.

Art. 3.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na colónia de destino até o dia de embarque de regresso à metrópole.

Art. 4.º O pessoal recrutado no exército metropolitano para comissão militar no ultramar só poderá passar a comissão civil depois de terminado o tempo de comissão militar a que estiver obrigado.

I — Recrutamento de oficiais

Art. 5.º O recrutamento de oficiais para comissão militar nas colónias far-se há no exército metropolitano, nos termos deste decreto, entre os voluntários e os oficiais a quem pertença a nomeação por imposição de serviço, quando o número de voluntários não seja suficiente para preencher as vacaturas que ocorrerem.

§ único. As nomeações para os cargos de comandante superior, chefe e sub-chefe do estado maior, ajudantes e oficiais às ordens não estão, em regra, sujeitas às disposições deste artigo.

Art. 6.º Na totalidade de oficiais do exército que devem constituir os quadros das unidades e serviços de cada colónia atender-se há a que não haja mais de um terço de oficiais sem o curso da arma e um décimo de oficiais milicianos do quadro especial e nos termos do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917.

Art. 7.º As condições a que devem satisfazer os oficiais do exército metropolitano para servir nas colónias em comissão militar, e que serão verificadas pelo Ministério da Guerra, são:

1.º Estar na situação de actividade;

2.º Não dever ser chamado a prestar provas de aptidão para o posto imediato durante o período obrigatório da comissão militar;

3.º Não dever dentro do mesmo período atingir o posto imediato, quando esta promoção implique mudança de funções;

4.º Ter feito serviço nas tropas metropolitanas durante o período, pelo menos, de dois anos, depois do seu regresso à metrópole, por haver terminado a última comissão militar nas colónias.

§ 1.º Aos oficiais que, em contrário à previsão da condição 2.ª, venham a ser chamados a prestar provas durante o período obrigatório da comissão militar será adiado o seu regresso à metrópole apenas pelo tempo necessário para completar metade do tempo de comissão e sem prejuízo da sua colocação na escala de acesso.

§ 2.º Os oficiais que, apesar do disposto na condição 3.ª, venham imprevisivelmente a ser promovidos dentro do referido período obrigatório serão mandados regressar à metrópole se não houver vaga ou situação correspondente ao novo posto.

Art. 8.º Em igualdade de condições especiais entre os oficiais voluntários, e dentro dos limites fixados pelo artigo 6.º, serão motivo de preferência para o serviço em comissão militar:

1.º Curso geral colonial;

2.º Medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar;

3.º Qualquer grau da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra e Bons Serviços em campanha;

4.º Mais tempo de serviço nas colónias com boas informações, em especial no comando ou serviço de tropas;

5.º Maior antiguidade de posto.

Art. 9.º A nomeação de oficiais do exército metropolitano para comissão militar nas colónias por imposição do serviço deverá recair nos de menor antiguidade na escala do respectivo posto da arma ou serviço em que estejam à data da requisição, desde que satisfaçam às condições do artigo 7.º e incluindo os que estiverem em serviço noutros Ministérios sem terem optado por esse serviço.

§ 1.º Não serão porém incluídos na escala correspondente às nomeações a que se refere este artigo:

1.º Os oficiais que à data da requisição desempenharem no ultramar os cargos de Alto Comissário, governador de colónia e governador de distrito;

2.º Os oficiais que em qualquer posto já tenham prestado serviço militar nas colónias, enquanto houver outros do mesmo posto que não tenham desempenhado esse serviço;

3.º Os oficiais adidos por estarem de licença ilimitada há mais de seis meses;

4.º Os oficiais que estejam frequentando ou já tenham sido admitidos à matrícula de qualquer curso militar ou colonial;

5.º Os oficiais que estejam fazendo tirocínios que lhes sejam exigidos, quer para efeito de promoção, quer para entrada no respectivo quadro, quando esses tirocínios não possam ser continuados em serviço militar colonial.

§ 2.º Os oficiais a que se refere o parágrafo anterior serão os primeiros a nomear desde que se modifique a situação que determinou o adiamento da sua nomeação para o serviço nas colónias, salvo os oficiais que venham a ingressar no serviço do estado maior, os quais serão nomeados pela escala do mesmo serviço.

Art. 10.º O tempo obrigatório da comissão militar será de quatro anos para os oficiais que sirvam como voluntários e de três anos para os nomeados por imposição de serviço, contado um e outro nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Art. 11.º Os oficiais voluntários do exército metropolitano que tenham cumprido sem interrupção a sua primeira comissão militar poderão ser reconduzidos em novas comissões sucessivas de um ano, até o máximo de quatro, quando o requeiram ao Ministério das Colónias e sejam aceites os seus oferecimentos, depois de ouvido o Ministério da Guerra.

§ único. Aos oficiais que estejam desempenhando comissão militar por imposição de serviço é aplicável a disposição deste artigo, passando então à categoria de voluntários.

Art. 12.º O serviço de comissão militar nas colónias dá aos oficiais do exército metropolitano os seguintes direitos:

1.º Passagem para si e para suas famílias nas condições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

2.º Ajuda de custo de embarque em harmonia com o que se achar legislado para os funcionários civis e adiantamentos nos termos do diploma legislativo colonial (decreto) n.º 115, de 14 de Agosto de 1926, pagos vinte dias antes da sua partida para as colónias;

3.º Pagamento pelo Ministério das Colónias, e por conta dos seus vencimentos, da pensão que deixarem na metrópole às suas famílias dentro dos limites adiante fixados;

4.º Vencimentos do seu posto e quadro no exército da metrópole, acrescidos das subvenções coloniais que forem estabelecidas em diploma legislativo colonial e das melhorias por carestia de vida que forem estabelecidas por cada colónia;

5.º Licença graciosa nos termos da legislação geral;

6.º Demora no Ministério das Colónias por um período de trinta dias por cada ano de serviço colonial, quando regressarem do ultramar por terem terminado as suas comissões ou por outros motivos, à excepção de desistência, se ainda não tiverem direito à licença graciosa e com vencimentos iguais aos que percebem nesta situação;

7.º Colocação no seu regresso ao serviço do Ministério da Guerra, quando lhes couber por vacatura, na primeira vaga que se der nas guarnições a que pertenciam à data da sua nomeação para comissão militar nas colónias, desde que a tenham completado;

8.º Contagem para efeitos de reforma do tempo de serviço nas colónias com o aumento de 60 por cento para o serviço prestado na Guiné, S. Tomé e Timor e de 50 por cento nas restantes colónias;

9.º Aumento de 0,14 por cento do seu vencimento de reserva ou reforma, por cada período de trinta dias de serviço colonial, não podendo porém, em caso algum, tal aumento exceder 25 por cento daquele vencimento.

§ único. A pensão a que se refere o n.º 3.º terá o limite mínimo de 600\$ e máximo de metade do vencimento que percebem nas colónias, e é obrigatória para os oficiais que tenham família a seu cargo.

Art. 13.º Os oficiais do exército metropolitano que forem servir nas colónias nos termos do artigo 5.º têm direito à passagem para a metrópole e de regresso à colónia por motivo de doença de que possa resultar perigo de vida, quando tenham completado metade do período obrigatório do serviço colonial.

§ 1.º Se, perigando a vida, os oficiais vierem à metrópole e não se encontrarem nas condições expressas no presente artigo ser-lhes hão concedidas as passagens de vinda e regresso por adiantamento, que terão de satisfazer pela décima parte do soldo.

§ 2.º Quando os oficiais do exército metropolitano, antes do tempo fixado no artigo anterior, tiverem vindo à metrópole em consequência de as juntas de saúde provinciais terem emitido o parecer de que, pela permanência dos referidos oficiais na colónia onde se encontrem, poderia perigar a sua vida, e a doença houver sido resultante de ferimento, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, as viagens de vinda e regresso serão pagos pelo Estado.

Art. 14.º Os oficiais que tenham completado dois anos de comissão militar nas colónias poderão desistir de ali continuar, devendo nesse caso indemnizar a Fazenda das cotas partes da ajuda de custo de embarque e do preço das passagens de ida e regresso deles e de suas famílias, correspondentes ao número de meses que faltarem para a terminação do período de serviço colonial a que estavam obrigados.

Art. 15.º No Ministério da Guerra, por intermédio das respectivas direcções das armas e serviços, serão organizadas as listas dos oficiais que se ofereçam dentro de cada ano para comissão militar nas colónias, devendo os interessados entregar as suas declarações às autoridades sob cujas ordens servirem, com a antecedência precisa para que elas dêem entrada nas direcções das armas e serviços, de 1 a 30 dos meses de Setembro, Julho e Março, correspondentes aos três quadrimestres de cada ano.

§ 1.º Na elaboração das listas de cada arma ou serviço e dentro de cada posto serão observados os motivos de preferência especificados no artigo 8.º

§ 2.º Depois de observada a disposição do parágrafo

anterior, a ordem de inscrição obtida pelos oficiais oferecidos num quadrimestre não pode ser alterada por motivo de outros oferecimentos ulteriores para o mesmo ano.

§ 3.º A desistência de ir servir nas colónias durante o ano de oferecimento, e portanto a exclusão da respectiva lista, poderá ser concedida aos oficiais que assim o declarem em qualquer época do ano, mas só enquanto não estiverem nomeados para serviço.

§ 4.º As listas dos oficiais oferecidos em cada quadrimestre serão respectivamente publicadas na primeira *Ordem do Exército* dos meses de Dezembro, Maio e Setembro.

II — Recrutamento de sargentos

Art. 16.º Os quadros dos segundos e primeiros sargentos do exército colonial serão preenchidos pelos segundos e primeiros sargentos do exército metropolitano que se ofereçam para comissão militar ou por imposição de serviço, pelos mais modernos de cada classe, quando o número de voluntários for insuficiente.

Art. 17.º Para os segundos e primeiros sargentos do exército metropolitano poderem servir nas colónias em comissão militar devem satisfazer às condições constantes dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º

§ único. É aplicável aos segundos e primeiros sargentos a doutrina do § 2.º do artigo 7.º

Art. 18.º Em igualdade de condições serão motivo de preferência entre os sargentos oferecidos as mencionadas no artigo 8.º

Art. 19.º A nomeação dos segundos e primeiros sargentos do exército metropolitano para comissão militar nas colónias por imposição de serviço deverá recair nos sargentos mais modernos do mesmo posto e arma ou serviço que estejam à data da requisição na efectividade do serviço do quadro a que pertençam e satisfaçam às condições estabelecidas no artigo 17.º

§ 1.º A imposição de serviço não poderá porém recair nos sargentos que:

a) Se encontrem frequentando, com aproveitamento, os preparatórios para a admissão à Escola Militar;

b) Durante o ano devam matricular-se, pela primeira vez, nos preparatórios para a admissão à Escola Militar;

c) Devam ser admitidos à frequência da primeira Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ 2.º É aplicável aos sargentos, para efeitos de não serem incluídos nas escalas correspondentes à nomeação de que trata este artigo, a doutrina dos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do § 1.º e o § 2.º do artigo 9.º

Art. 20.º O tempo obrigatório da comissão militar para sargentos será de quatro anos para os voluntários e de três para os nomeados por imposição de serviço, contado um e outro nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Art. 21.º Os sargentos voluntários do exército metropolitano que tenham completado, sem interrupção, a sua comissão militar poderão ser reconduzidos em novas comissões sucessivas de um ano, até o máximo de quatro, quando o requeiram ao comandante superior das forças da colónia e sejam aceites os seus oferecimentos.

§ único. Aos sargentos que estejam em comissão militar por imposição de serviço é aplicável a disposição deste artigo, passando então à categoria de voluntários.

Art. 22.º O serviço de comissão militar nas colónias dá aos sargentos do exército metropolitano os seguintes direitos:

1.º Passagem para si e para suas famílias nas condições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

2.º Ajuda de custo de embarque de 200\$ para os segundos sargentos e de 250\$ para os primeiros sargentos, paga cinco dias antes do embarque;

3.º Pagamento pelo Ministério das Colónias, e por conta dos seus vencimentos, da pensão que deixarem na

metrópole às suas famílias dentro dos limites adiante fixados;

4.º Vencimento nos termos do n.º 4.º do artigo 12.º;

5.º Licença graciosa nos termos da legislação geral;

6.º Demora no Ministério das Colónias por um período de trinta dias por cada ano de serviço colonial, quando regressarem das colónias por terem terminado as suas comissões, se ainda não tiverem direito à licença graciosa, e com vencimentos iguais aos que percebem nesta situação;

7.º Colocação, imediatamente ao seu regresso à metrópole, no caso de haver vacatura, nas guarnições em que residiam quando partiram para as colónias, e, quando a não haja, na primeira vaga que se dê, desde que tenham completado o tempo da sua comissão;

8.º Contagem para efeitos de reforma do tempo de serviço nas colónias com o aumento de 60 por cento para o serviço prestado na Guiné, S. Tomé e Timor e de 50 por cento nas restantes colónias;

9.º Aumento de 0,14 por cento do vencimento de reforma por cada período de trinta dias de serviço colonial, não podendo porém, em caso algum, tal aumento exceder 25 por cento daquele vencimento;

10.º Ser considerado em segundo lugar, na ordem de condições de preferência para empregos públicos na metrópole, o serviço militar nas colónias, com bom comportamento e boas informações;

11.º Preferência no provimento de empregos públicos coloniais em harmonia com o respectivo regulamento especial, quando tenham servido nas colónias, com bom comportamento, pelo menos seis anos, não contadas as percentagens.

§ único. A pensão a que se refere o n.º 3.º terá o limite mínimo de 200\$ e o máximo de metade do vencimento que percebam nas colónias, e é obrigatória para os sargentos que tenham família a seu cargo.

III — Recrutamento de cabos, soldados, clarins, corneteiros, ferradores e artífices

Art. 23.º As vacaturas de primeiros cabos europeus nas unidades do exército colonial serão preenchidas:

1.º Pela promoção dos segundos cabos e soldados das unidades da colónia que satisfaçam às condições exigidas para a promoção àquele posto no exército metropolitano;

2.º Pelos primeiros cabos do exército metropolitano que se ofereçam para comissão militar nas colónias;

3.º Excepcionalmente, por primeiros cabos do exército metropolitano nomeados por imposição de serviço.

§ único. As disposições deste artigo são aplicáveis ao preenchimento das vacaturas de primeiros cabos contramestres de corneteiros e de clarins e de primeiros cabos ferradores ou artífices.

Art. 24.º Os efectivos de segundos cabos e soldados europeus das unidades e formações do exército colonial serão preenchidos pela seguinte ordem de preferência:

1.º Pelos mancebos a que se refere o § 3.º do artigo 51.º do regulamento de recrutamento residentes na colónia, pelos filhos de europeus e seus descendentes nascidos e residentes nessa colónia e pelos não indígenas;

2.º Pelos segundos cabos e soldados do exército metropolitano que se ofereçam e satisfaçam às condições exigidas no § 1.º deste artigo e no artigo 25.º;

3.º Pelos segundos cabos e soldados do exército metropolitano nomeados por imposição de serviço.

§ 1.º A transferência do exército metropolitano, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, só pode recair em praças prontas da instrução.

§ 2.º Quando os segundos cabos nomeados para comissão militar nas colónias, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, não atingirem o número autorizado poderão ser promovidos a esse posto os soldados em serviço na colónia que satisfaçam às condições de promoção exigidas na metrópole.

§ 3.º Igualmente poderão ser promovidas a segundos cabos clarins, corneteiros e ferradores as praças das respectivas classes que satisfaçam às condições exigidas na metrópole.

Art. 25.º Os cabos e soldados do exército metropolitano de qualquer classe que se ofereçam para comissão militar nas colónias devem pertencer ao exército activo ou à reserva activa e ter idade superior a vinte anos, sendo condições de preferência:

1.º Qualquer condecoração por serviços em campanha;

2.º Mais habilitações literárias;

3.º Conhecimento comprovado de qualquer arte ou ofício;

4.º Mais tempo de serviço nas colónias;

5.º Melhor comportamento;

6.º Mais tempo de serviço efectivo.

Art. 26.º A nomeação dos cabos e soldados de qualquer classe por imposição de serviço para comissão nas colónias deverá recair nas praças do respectivo posto ou classe do exército activo, em serviço efectivo ou licenciadas, pela seguinte ordem:

1.º Refractários;

2.º Compelidos;

3.º Sorteados entre os apurados nos termos do artigo 79.º do regulamento do recrutamento de 1911.

§ 1.º Quando excepcionalmente não for possível completar os efectivos do exército colonial com as praças nomeadas nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, recorrer-se há ao sorteio entre as praças da última classe encorporada, em serviço efectivo ou licenciadas, com mais de vinte anos.

§ 2.º Os segundos cabos e soldados e os aprendizes de qualquer classe formarão uma escala única para efeito de aplicação deste artigo; os segundos cabos corneteiros, clarins ou ferradores constituirão escala especial dentro da respectiva classe.

§ 3.º A imposição não poderá porém recair nos cabos e soldados que:

a) Se encontrarem frequentando, com aproveitamento, os preparatórios para a admissão à Escola Militar;

b) Durante o ano devam matricular-se pela primeira vez nos preparatórios para a admissão à Escola Militar;

c) Tenham já obtido aprovação no exame para segundos sargentos milicianos;

d) Reúnam todas as condições necessárias para serem admitidos ao concurso para segundos sargentos do quadro permanente;

e) Devam ser admitidos à frequência da primeira Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

Art. 27.º Os cabos e soldados de qualquer classe do exército metropolitano nomeados para comissão militar nas colónias servirão ali efectivamente por quatro anos, excepto os sorteados a que se referem o n.º 3.º e § 1.º do artigo 26.º, que servirão dois anos, podendo a todos ser concedidas pelo comandante superior das forças da colónia novas comissões por períodos de dois anos, desde que satisfaçam às condições de readmissão exigidas no exército metropolitano.

Art. 28.º Os cabos e soldados de qualquer classe que forem servir nas colónias terão direito:

1.º A um prémio de alistamento de 100\$ pago dois dias antes do embarque;

2.º Ao pagamento pelo Ministério das Colónias, e por conta dos seus vencimentos, da pensão que desejarem deixar na metrópole às suas famílias, que será obrigatória para os que tenham família a seu cargo e não po-

derá ser inferior a 90\$ nem superior a metade dos vencimentos que perceberem no ultramar;

3.º Aos vencimentos que percebem na metrópole, acrescidos dos que forem estabelecidos para cada colónia;

4.º A licença de sessenta dias com vencimento e a transporte para a terra onde forem domiciliar-se, quando regressarem por terem terminado a sua obrigação de serviço;

5.º A preferência no provimento de empregos públicos coloniais, em harmonia com o respectivo regulamento especial, quando tenham servido nas colónias, com bom comportamento, pelo menos seis anos, não contadas as percentagens.

IV — Disposições gerais e transitórias

Art. 29.º Os sargentos, cabos e soldados que regressem antes de terminarem a sua obrigação de serviço, por opinião das juntas de saúde provinciais, serão presentes na metrópole à Junta de Saúde das Colónias e terão os destinos abaixo designados, conforme a opinião da mesma Junta:

1.º Voltarão para a colónia onde serviram, finda a licença que lhes fôr arbitrada, se lhes faltarem dezóito meses, ou mais, para completarem a comissão;

2.º Serão colocados noutra colónia se a referida Junta fôr de parecer que não devem voltar à colónia donde regressaram;

3.º Regressarão ao Ministério da Guerra aqueles a quem faltar menos de dezóito meses para completar a comissão e os que forem julgados incapazes pela Junta de Saúde das Colónias de todo o serviço nas colónias.

Art. 30.º O pagamento das pensões às famílias, por intermédio do Ministério das Colónias, pode ser dispensado quando os responsáveis, oficiais, sargentos e mais praças, tomarem por escrito e perante as respectivas autoridades militares o compromisso de as remeter directamente.

§ único. No caso de o pagamento não ser efectuado a Direcção Geral Militar das Colónias ordenará imediatamente o pagamento das pensões mínimas estabelecidas neste decreto.

Art. 31.º Ficam independentes de qualquer escala as nomeações de pessoal do exército metropolitano propostas pelos comandantes superiores das forças das colónias para os cargos de direcção, comando ou instrução que requeiram condições ou habilitações especiais, em conformidade com o que vier a ser fixado.

Art. 32.º Aos sargentos, cabos e soldados que completarem o tempo de serviço obrigatório e que desejarem fixar residência na colónia serão concedidos terrenos, onde os houver disponíveis, e prestados os primeiros auxílios para a sua exploração, conforme fôr determinado em regulamento especial para cada colónia.

§ único. As praças de que trata este artigo será mantido por dois anos, depois da data da terminação da sua obrigação de serviço militar, o direito à passagem de regresso à metrópole.

Art. 33.º O serviço de comissão militar do pessoal do exército metropolitano será contado e considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades da respectiva arma ou serviço na metrópole.

Art. 34.º O número de oficiais e praças das várias classes e postos do exército metropolitano indispensável para manter os efectivos do exército colonial será fixado pelo Ministério das Colónias, em face das vacaturas que se preveja ter de preencher, e comunicado, em tempo oportuno, ao Ministério da Guerra, para os devidos efeitos.

Art. 35.º Não é permitido o oferecimento nem a nomeação por imposição de serviço dos aspirantes a oficial e sargentos ajudantes para comissão militar nas colónias.

Art. 36.º Em caso de mobilização todos os oficiais e praças do exército metropolitano ou dos extintos quadros coloniais residentes na colónia, qualquer que seja a sua situação militar, serão obrigados ao serviço que em igualdade de circunstâncias lhes competiria na metrópole.

Art. 37.º Os oficiais e sargentos do exército metropolitano que nesta data se encontrem nas colónias prestando serviço que, por este decreto, é classificado de comissão militar poderão ser reconduzidos em novas comissões sucessivas de um ano, até o máximo de quatro, depois de terminarem aquela em que se encontrem, quando o requeiram ao Ministério das Colónias e sejam aceites os seus oferecimentos, depois de ouvido o Ministério da Guerra.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*